

## **P A R E C E R**

Nº 2402/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a reestruturação do Conselho Municipal e do Fundo, nos termos previstos no ECA. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a reestruturação do Conselho Municipal e do Fundo, nos termos previstos no ECA.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale registrar que, relativamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, há de se considerar que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam propriamente e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOSIANE DANIÉLI CORTILHO SAVOY,DIRETORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de embasar as políticas públicas municipais nesta seara, possui dentre suas competências administrativas a coordenação da eleição do Conselho Tutelar (Resolução nº 170 do CONANDA); gestão do Fundo; registro das entidades inscritas dos programas de atendimento de crianças e de adolescentes; elaboração do plano de ação e do plano de aplicação; montagem da proposta orçamentária do Fundo; constituição de comissões; edição de resoluções e constituição da Secretaria Executiva.

Em suma, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos responsáveis por assegurar, na União, nos Estados e nos Municípios, uma adequada política de proteção à infância e à adolescência.

Constituídos, de forma paritária, por representantes do governo e da sociedade civil, os conselhos municipais estão vinculados administrativamente ao Poder Executivo, mas têm autonomia para pautar seus trabalhos e para acionar Conselhos Tutelares, as Delegacias de Proteção Especial e as instâncias do Poder Judiciário, como o Ministério Público, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais da Infância e Juventude, que compõem a rede de proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De outro lado, com o desiderato de cumprir as diretrizes estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal, foi criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do artigo 131 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, o art. 227 da Constituição e o art. 131 do ECA dispõem da seguinte forma:

"Art. 227 da Constituição: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和 pressão."

"Art. 131 do ECA: O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Em complementação aos dispositivos acima transcritos, o art. 136 do ECA versa sobre as atribuições do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único: Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção

social da família."

O artigo 136 do ECA estabeleceu para o Conselho Tutelar, em seus incisos, o caráter de escutar, orientar, aconselhar e dar encaminhamento. Os conselheiros e seus assessores, quando procurados irão recepcionar as denúncias e reclamações aplicando no caso em concreto o segmento correto da demanda proposta, pois neste momento serão de suma importância o estudo, o preparo e o conhecimento nas atitudes que o Conselho Tutelar irá tomar em cada caso específico relativo aos direitos das crianças e adolescentes.

Por último, mas não menos importante, nos cabe tecer algumas considerações acerca do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Pois bem, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando que constituem eles contas de recursos destinados a fins específicos, no caso a promoção dos direitos das crianças e adolescentes em âmbito municipal, sem personalidade jurídica própria, os dispositivos do projeto de lei que tratam do tema se apresentam de forma escorreita. Entretanto, ressaltamos que melhor andaria o legislador municipal, ao asseverar que o Fundo encontra-se vinculado e administrado pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, que explicitasse de forma clara que o não obstante vinculado e administrado pelo Conselho Municipal indigitado, o seu gestor é o Secretário da Pasta correspectiva, tendo em vista ser ele o ordenador de despesas.

Os recursos do fundo, como mencionado acima e na forma dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, são recursos públicos vinculados à realização de determinados objetivos e serviços e devem observância à lei orçamentária anual. Em assim sendo, entendemos que não se revela factível que um agente honorífico (no caso os conselheiros) venham a ser ordenadores de despesa primários, mesmo porque os

conselhos são meros órgãos colegiados do Poder Executivo, não possuem personalidade jurídica própria e muito menos autonomia administrativa e financeira.

Feitas estas considerações, a princípio, à luz das explicitações anteriormente trazidas, não vislumbramos óbices ao seu regular prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024.